

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, cujo objetivo, de acordo com a Justificação da proposta, consiste em aperfeiçoar a Lei Complementar (LCP) nº 167, de 25 de abril de 2019, após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado, que constatou, em 14 de setembro de 2020, a existência de 768 Empresas Simples de Crédito (ESC), com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais). Portanto, “*a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC’s*”.

Para tanto, o art. 1º do PLP nº 202, de 2021, promove uma série de alterações na LCP nº 167, de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, dentre outros assuntos, enquanto o art. 2º consiste na cláusula de vigência, entrando a futura norma em vigor na data de sua publicação.

Dentre as alterações propostas, destacamos

- ampliação da área territorial de atuação das ESC’s, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, deixando explícito que elas não integram o sistema financeiro nacional (nova



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898790216>

redação proposta ao *caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019);

- possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 1º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade da ESC atuar como agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 2º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's (nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescidos os créditos bancários mencionados (nova redação proposta ao § 3º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's terem filiais (nova redação proposta ao § 4º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação (nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's acessarem junto ao Banco Central informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo (parágrafo único adicionado ao art. 6º da LCP nº 167, de 2019);
- exclusão da pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e de multa prevista para o crime de descumprimento de



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898790216>

dispositivos da LCP nº 167, de 2019 (nova redação ao art. 9º da LCP nº 167, de 2019); e

- concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário, do recolhimento da TLIF (sic) (nova redação proposta ao art. 10 da LCP nº 167, de 2019).

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 5 de abril de 2023, fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Ao instituir as Empresas Simples de Crédito, a Lei Complementar nº 167, de 2019, objetivava conferir a essas empresas tratamento diferenciado semelhante ao conferido às pequenas e médias empresas. Como prova, podemos citar o disposto atualmente no art. 10, que autoriza o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a apoiar a constituição e o fortalecimento das ESC's.

Em que pese o nobre propósito do autor da proposta, as ampliações propostas à atuação das ESC's tornam injustificado o tratamento de pequena empresa. Novamente citamos o art.10, pois a nova redação proposta a esse dispositivo, curiosamente elimina a autorização de que o Sebrae contribua para a constituição e o fortalecimento das ESC's.

Somos fortemente favoráveis ao crescimento, fortalecimento e sucesso das ESC's, mas, uma vez que tal crescimento avance, embora isso se constitua em motivo de alegria e júbilo, entendemos que a empresa não merece mais o tratamento de empresa de pequeno ou médio porte, devendo, portanto, ser reenquadrada e estar sujeira ao mesmo tratamento das demais empresas.

Desta forma, por entender que a ampliação dos condicionantes para a atuação das ESC's distancia os objetivos originais que levaram à



aprovação da Lei Complementar nº 167, de 2019, somos levados à conclusão de que o projeto em análise não merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1898790216>